



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00734/22/TCE-RO [e] - Apenso (02681/21).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2021.
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal
Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), Controladora do Município
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas;

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
5. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96
6. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** – CPF nº 389.943.052-20), na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

III – Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%; e,

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;

V – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local;

VI – Recomendar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, com vistas a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

VII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

VIII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento da determinação indicada no item IV desta decisão;

IX - Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou a quem vier a lhe substituir, que envide esforços para dotar a gestão pública municipal de mecanismos eficientes, a teor do que foi proferido no Acórdão APL-TC 00135/21 (Processo nº 01792/20) e Acórdão APL-TC 00599/17 (Autos nº 01525/17), a saber:

a) edite ou altere da norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

b) por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), crie rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) dote a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

d) promova medidas para a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) treine os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

f) dote o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

g) realize o recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

h) realize planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

i) adote procedimentos, com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; e,

j) crie indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

X – Admoestar o Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

XI – Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Nova Mamoré de 2022;

XII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal; e a Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira** (CPF nº 006.807.662-27), na qualidade de Controladora do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Mamoré /RO** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 00734/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00734/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00734/22/TCE-RO [e] - Apenso (02681/21¹).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2021.
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal
Kamilla Chagas de Oliveira (CPF nº 006.807.662-27), Controladora do Município
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** – CPF nº 389.943.052-20, na qualidade de Prefeito Municipal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em 30/03/2022 (conforme SIGAP receptor), constituindo-se nos presentes autos, tendo sido consideradas tempestivas tanto pela Equipe Técnica, como pelo d. Ministério Público de Contas, ao que corrobora, também este Relator.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 00734/2022), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas

¹ Relatório de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID-1262623), o Corpo Instrutivo concluiu o seguinte, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal no período de 01.01.21 a 31.12.2021, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos, apresentamos os achados de auditoria e em função desses resultados a proposta de encaminhamento em atendimento ao rito processual.

A1. Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial;

A2. Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores;

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A5. Falha no cumprimento do dever de prestar contas;

A6. Não disponibilização em sítio eletrônico das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb;

A7. Ausência de integridade interdemonstrações–Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A9. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Considerando a relevância da situação descrita no item A1, que nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO), representa irregularidade com poder ofensivo sobre a opinião da execução dos orçamentos (art. 13, § 2º, incisos I e II), cujos efeitos, juntamente com os da s situações descritas no item A2, afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art.2º, inciso XVI, da Res. n. 278/2019).

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

No que se refere ao excesso de alterações orçamentárias (A1), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

No que se refere ao não atendimento de determinações e recomendações expedidas em exercícios anteriores (A2), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o chefe do executivo municipal adotou, pois deveria o responsável ter observado as determinações do Acórdão APL-TC 00135/21, itens III e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V (edição de normas sobre o registro e contabilização dos créditos de dívida ativa); e Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h" - plano de ação, "ix, x" – medidas (plano de ação com medidas, dentre outras, criar indicadores de desempenho com relação a cobrança judicial/recuperação de créditos da dívida e seu controle, inscrição e efetiva cobrança). Tais decisões visam com que a Administração adote medidas para alcance de maior eficácia na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Consideramos que as medidas determinadas, se atendidas, contribuiriam a evitar a permanência da baixa efetividade da arrecadação verificada neste trabalho (achado A4).

Além disso, uma das determinações foi expedida ainda em 2017, e desde então não ficou demonstrando pela Administração ações concretas para que pudesse atendê-la. A pesar de ter se manifestado que segue a norma correlata, não se posicionou assertivamente sobre a elaboração de Plano de ação solicitado, o que, em princípio, vem contribuindo para perpetuação da infringência às disposições insertas no artigo 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO e Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

Considerando ainda que as situações descritas nos itens A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9 em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto, podem ensejar, propormos a realização de audiência do responsável.

Assim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município Nova Mamoré, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. 389.943.052-20, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

(Destques do original)

Diante da proposição técnica apresentada, a qual foi acolhida, foi prolatada a DM/DDR 0143/2022-GCVCS/TCE-RO (ID-1265653), foi determinado a audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, na qualidade de Prefeito Municipal, para que o responsável pudesse apresentar a esta e. Corte de Contas suas manifestações acerca dos Achados de Auditoria produzidos no relatório do Corpo Técnico Especializado, *in litteris*:

DM/DDR 0143/2022-GCVCS/TCE-RO

[...]

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – **Determinar a Audiência** do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. 389.943.052- 20 Prefeito do Município de Nova Mamoré, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

a) **Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial**, em descumprimento a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 865 e 866;

b) **Não atendimento de determinações exaradas em exercícios anteriores**, em descumprimento ao art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996; Acórdão APL-TC 00135/2021, referente ao Processo n. 01792/2020 e Acórdão APL-TC APL-TC 00599/2017, referente ao Processo n. 01525/2017, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 866 a 873;

c) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 873 a 875;

d) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em descumprimento ao art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO; - Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 875 e 876;

e) **Falha no cumprimento do dever de prestar contas**, em descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020; art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019; e art. 7º, III, da IN n. 65/TCER/2019, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 876 a 878;

f) **Não disponibilização em sítio eletrônico das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb**, em descumprimento ao art. 34, § 11, da Lei n. 14.113/2020, conforme Achado de Auditoria A6 constante do Relatório Técnico às fls. 878 e 879; g) **Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro**, em descumprimento ao Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64; NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10; Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04; conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 879 a 882;

h) **Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**, em descumprimento ao art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020; Parágrafo 1º, do art. 2º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 883 e 884;

i) **Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal**, em descumprimento ao art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 884 a 886;

II - Determinar ao Departamento do PLENO que dê ciência a responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relatório Técnico constante no ID- 1262623, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

IV – Publique-se a presente decisão.

(Todos os grifos do original)

Em cumprimento aos termos da decisão prolatada, o responsável compareceu aos autos ofertando manifestações de defesa (ID-1288734), as quais, após análise realizada pelo Corpo Instrutivo, no derradeiro Relatório Técnico (ID-1298511) emitido em 22.11.2022, resultou na conclusão e proposta de encaminhamento assim demonstrada, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID-1262623) e Decisão Monocrática – DM nº 0143/2022-GCVCS (ID-1265653), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A6 e A8, e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A7 e A9.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré.

(Destques do original)

O Relatório e Proposta de Parecer foi carreado aos autos (ID-1298631), cujos termos conclusivos estão dispostos da seguinte forma, *in litteris*:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: (i) intempestividade da remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2021 e (ii) pelas falhas no Relatório do Órgão Central do Controle Interno e Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição

Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,67% e Fundeb, 93,45%, sendo 70,60% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (29,18%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,64%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 85,78%, abaixo do limite de 95%, cabendo expedir alerta à Administração.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 49,53% e 1,76%, respectivamente, e no consolidado 51,29%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, no entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 15 determinações foram consideradas “não atendidas”, 13 determinações foram consideradas em “em andamento”, e 10 determinações foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1233994), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18; está em situação de risco de **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1;

Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Estratégia 4.2 da Meta 4; Estratégia 5.2 da Meta 5; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7 e Indicador 10A da Meta 10.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhadas no item 2.5.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro *versus* Balanço Patrimonial, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar dos efeitos das ressalvas descritas no item 3.2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que apesar de haver remanescido determinações proferidas em exercícios anteriores não atendidas, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se tratam de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão que urgiam ser cessadas ou evitadas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à **aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchoa.

Por fim, em razão das situações identificadas no trabalho que apresentam oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo, e ainda, em razão da identificação da possibilidade de ocorrências de atos irregulares, propomos a expedição de recomendações e alertas ao jurisdicionado.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

5.3. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Alertar à Administração do município quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas;

5.5. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

(Todos os grifos do original)

Em observância às diretrizes regimentais, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0226/2022-GPGMPC (ID-1302266), da lavra do eminente Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,12 da Lei Complementar n. 154/1996;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1298631, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;

II.4 – promova os ajustes contábeis necessários para correção das distorções no saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa, de modo a garantir a fidedignidade e a transparência do Balanço Geral do Município;

II.5 – adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local;

III – pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

(Todos os grifos do original)

De pronto, aceno pelo acolhimento das proposições apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria de gestão dos recursos públicos, sua aplicação e conseqüentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Nova Mamoré, tendo como Gestor o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2021, passa-se ao necessário exame no que se refere a Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal.

Necessário consignar que o Município de Nova Mamoré/RO instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1 – AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração da Prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 – Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.657-GP/2020, de 16 de dezembro de 2020, instituiu o orçamento para o exercício de 2021, estimando a Receita no valor de R\$73.028.361,45 (setenta e três milhões vinte e oito mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e fixado a Despesa em igual valor, tendo sido considerada viável conforme Decisão Monocrática nº 0180/2020, prolatada nos Autos de nº 02195/2020².

Quadro 1 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	72.007.403,36	96.365.262,04	88.139.733,37	-8.225.528,67
Receita Tributária	4.502.678,05	4.502.678,05	5.235.963,20	733.285,15
Receita de Contribuições	8.664.622,66	8.775.995,12	8.587.675,46	-188.319,66
Receita Patrimonial	2.763.918,65	2.763.918,65	2.538.337,85	-225.580,80
Transferências Correntes	56.001.371,29	80.247.857,51	71.605.924,31	-8.641.933,20
Outras Receitas Correntes	74.812,71	74.812,71	171.832,55	97.019,84
Receitas de Capital (II)	1.020.958,09	16.553.463,62	13.311.498,20	-3.241.965,42
Operações de Crédito		3.800.000,00	3.800.000,00	
Transferências de Capital	1.020.958,09	12.753.463,62	9.511.498,20	-3.241.965,42
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	73.028.361,45	112.918.725,66	101.451.231,57	-11.467.494,09
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	73.028.361,45	112.918.725,66	101.451.231,57	-11.467.494,09
Déficit (VI)				
TOTAL (VII) = (V + VI)	73.028.361,45	112.918.725,66	101.451.231,57	-11.467.494,09
Saldos de Exercícios Anteriores				
Superávit Financeiro		10.844.008,21	10.844.008,21	

² Projeção de Receita para o exercício de 2021 – Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.
Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	62.190.900,97	88.751.860,33	75.605.293,09	71.836.642,35	70.899.075,99	13.146.567,24
Pessoal e Encargos Sociais	41.329.232,48	46.375.344,43	43.657.031,99	43.657.031,99	43.657.031,99	2.718.312,44
Juros e Encargos da Dívida		82.200,00	82.103,06	82.103,06	82.103,06	96,94
Outras Despesas Correntes	20.861.668,49	42.294.315,90	31.866.158,04	28.097.507,30	27.159.940,94	10.428.157,86
Despesas de Capital (IX)	2.269.958,09	26.403.393,52	19.400.298,11	7.916.191,63	6.842.351,51	7.003.095,41
Investimentos	2.269.958,09	26.403.393,52	19.400.298,11	7.916.191,63	6.842.351,51	7.003.095,41
Reserva de Contingência (X)	7.574.184,03	7.514.184,03				7.514.184,03
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VII + IX + X)	72.035.043,09	122.669.437,88	95.005.591,20	79.752.833,98	77.741.427,50	27.663.846,68
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	993.318,36	1.093.295,99	1.078.502,51	1.078.502,51	1.078.502,51	14.793,48
Amortização da Dívida Interna	993.318,36	1.093.295,99	1.078.502,51	1.078.502,51	1.078.502,51	14.793,48
Dívida mobiliária	993.318,36	1.093.295,99	1.078.502,51	1.078.502,51	1.078.502,51	14.793,48
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	73.028.361,45	123.762.733,87	96.084.093,71	80.831.336,49	78.819.930,01	27.678.640,16
Superávit (XIII)			5.367.137,86			
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	73.028.361,45	123.762.733,87	101.451.231,57	80.831.336,49	78.819.930,01	27.678.640,16

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1186017)

Extrai-se do demonstrativo que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$78.819.930,01), superou a inicialmente prevista (R\$73.028.361,45) em 7,93%. Tem-se que o desempenho positivo ficou a cargo principalmente das Transferências Correntes (21,79%).

Por outro lado, constata-se que houve uma frustração em relação a Receita Patrimonial, onde se verifica ter ocorrido um déficit de arrecadação da ordem de R\$225.580,80 (duzentos e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos) em relação à previsão.

Também chama atenção que as Receitas de Capital, ou seja, as que aumentam as disponibilidades financeiras e não provocam efeitos sobre o patrimônio líquido, provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas e as receitas da conversão em espécie de bens e direitos, superaram a previsão inicial (R\$1.020.958,09) em 1.203%.

1.2 – Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada), onde ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 1 – Comportamento do Orçamento – 2021

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	RS 73.028.361,45	100,00%
(+) Créditos Suplementares	RS 33.055.244,80	45,26%
(+) Créditos Especiais	RS 30.253.481,63	41,43%
(+) Créditos Extraordinários	RS-	0,00%
(-) Anulações de Créditos	RS 12.574.354,01	17,22%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	RS 123.762.733,87	169,47%
(-) Despesa Empenhada	RS 96.084.093	131,57%
= Recursos não utilizados	RS 27.678.640,16	37,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico (ID-1298631)

Observa-se que no decorrer do exercício sob análise, houve a ocorrência de Créditos Suplementares no valor de R\$33.055.244,80 (trinta e três milhões cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) e Créditos Especiais na ordem de R\$30.253.481,63 (trinta milhões duzentos e cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos); ocorrendo ainda Anulações que perfizeram a importância de R\$12.574.354,01 (doze milhões quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), resultando ao final em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$123.762.733,87 (cento e vinte e três milhões setecentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).

Considerando que da Dotação Final Autorizada (R\$123.762.640,16), houve empenhamento de despesas na ordem de R\$96.084.093,00 (noventa e seis milhões oitenta e quatro mil noventa e três reais), ao final do exercício, restou o saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de R\$27.678.640,16 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

1.2.1 Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

Esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial já pacificado, considera que as Alterações Orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial. Dessa forma, considerando as alterações havidas no decorrer do exercício, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 02: Apuração do Excesso de Alterações Orçamentárias - 2021

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação)	12.574.354,01	17,22%
Situação	Não Houve Excesso	

Fonte: Relatório Técnico (ID-1298631)

Observe-se que ao final do exercício sob análise as Alterações Orçamentárias ocorridas corresponderam ao percentual de 17,22%, portanto, dentro do limite aceitável por esta e. Corte de Contas.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 – Do Balanço Financeiro

Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos Autos (ID-1186018), o seguinte:

Tabela 03 – Apuração do Saldo do Resultado Financeiro



Proc.: 00734/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SISTEMA DE CONTAS		
INGRESSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	101.451.231,57	82.527.053,74
Ordinária	47.921.646,17	38.711.097,66
Vinculada	53.529.585,40	43.815.956,08
Recursos Vinculados à Educação	2.010.739,34	3.834.783,28
Recursos Vinculados à Saúde	7.797.332,95	8.704.017,15
Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS	10.010.188,36	10.703.506,18
Recursos Vinculados à Assistência Social	314.518,87	673.531,05
Recursos Vinculados ao Fundeb	20.450.204,29	15.796.360,35
Outras Destinações de Recursos Vinculadas	12.946.801,59	4.103.758,07
Transferências Financeiras Recebidas (II)	30.445.732,98	27.901.154,44
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	30.445.732,98	27.746.874,02
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		154.280,42
Recebimentos Extraorçamentários (III)	27.582.757,64	12.180.383,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	15.252.757,22	2.992.164,63
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.011.406,48	337.481,94
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	10.310.734,25	8.850.736,43
Outros Ingressos Extraorçamentários	7.859,69	
Saldo do Exercício Anterior (IV)	62.753.397,98	46.871.123,58
Caixa e Equivalentes de Caixa	62.753.397,98	46.871.123,58
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	222.233.120,17	169.479.714,76
DISPÊNDIOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)	96.084.093,71	65.638.680,49
Ordinária	23.101.103,83	19.258.811,41
Vinculada	72.982.989,88	46.379.869,08
Recursos Vinculados à Educação	9.039.056,41	6.048.263,59
Recursos Vinculados à Saúde	25.254.717,12	19.931.632,45
Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS	2.427.505,33	2.140.225,85
Recursos Vinculados à Assistência Social	455.915,89	512.681,10
Recursos Vinculados ao Fundeb	19.420.766,99	15.596.353,46
Outras Destinações de Recursos Vinculadas	16.385.028,14	2.150.722,83
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	30.445.732,98	27.901.154,44
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	30.445.732,98	27.901.154,44
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	12.865.923,11	13.186.481,85
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	2.084.958,34	2.825.382,76
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	476.748,45	1.510.362,19
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	10.296.356,83	8.850.736,90
Outros Egressos Extraorçamentários	7.859,69	
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	82.837.370,37	62.753.397,98
Caixa e Equivalentes de Caixa	82.837.370,37	62.753.397,98
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	222.233.120,17	169.479.714,76

Fonte: Balanço Financeiro – ID-1186018.

Analisando o demonstrativo contábil, verifica-se que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2020) alcançou a importância de R\$46.871.123,58 (quarenta e seis milhões oitocentos e setenta e um mil cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo que, ao final do exercício, resultou em um Saldo Financeiro de R\$62.753.397,98 (sessenta e dois milhões setecentos e cinquenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado, demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro.

3. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00734/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município se apresenta da seguinte forma:

Tabela 04: Situação Financeira Consolidada - 2021

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
ATIVO		
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	27.157.666,55	14.208.382,62
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	27.157.666,55	14.208.382,62
Créditos a Curto Prazo	1.383.082,33	1.378.730,85
Dívida Ativa não Tributária	1.383.082,33	1.378.730,85
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	177.932,12	256.841,56
Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo	177.932,12	256.841,56
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	55.679.703,82	48.545.015,36
Títulos e Valores Mobiliários	55.679.703,82	48.545.015,36
Estoques	47.361,49	6.000,83
Almoarifado	47.361,49	6.000,83
Total do Ativo Circulante	84.445.746,31	64.394.971,22
Ativo Não-Circulante		
Ativo Realizável a Longo Prazo	12.135.867,44	10.974.875,26
Créditos a Longo Prazo	12.135.867,44	10.974.875,26
Imobilizado	57.367.240,35	48.927.381,77
Bens Móveis	21.557.884,22	19.414.121,17
Bens Imóveis	36.704.998,88	30.020.949,19
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-895.642,75	-507.688,59
Total do Ativo Não Circulante	69.503.107,79	59.902.257,03
TOTAL DO ATIVO	153.948.854,10	124.297.228,25
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	2.017.298,48	436.627,14
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	2.017.298,48	436.627,14
Demais Obrigações a Curto Prazo	14.377,62	40.121,31
Valores Restituíveis	14.377,62	
Outras Obrigações a Curto Prazo		40.121,31
Total do Passivo Circulante	2.031.676,10	476.748,45
Passivo Não-Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.118.816,74	1.621.580,80
Encargos Sociais a Pagar	1.118.816,74	1.621.580,80
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	5.022.381,02	73.246,15
Empréstimos a Longo Prazo - Interno	5.022.381,02	73.246,15
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	24.322,80	333.915,53
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	24.322,80	333.915,53
Provisões a Longo Prazo	106.823.679,24	87.851.184,10
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	106.823.679,24	87.851.184,10
Total do Passivo Não Circulante	112.989.199,80	89.879.926,58
Patrimônio Líquido		
Resultados Acumulados	38.927.978,20	33.940.553,22
Superávits ou Déficits Acumulados	38.927.978,20	33.940.553,22
Total do Patrimônio Líquido	38.927.978,20	33.940.553,22
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	153.948.854,10	124.297.228,25

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1188019

Analisando o quadro apresentado, constata-se que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$153.948.854,10 (cento e cinquenta e três milhões novecentos e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$112.989.199,80 (cento e doze milhões novecentos e oitenta e nove mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), resultando assim, em uma Situação Líquida Positiva da ordem de R\$40.959.654,30 (quarenta milhões novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se que a Dívida Ativa do município apresentou um saldo de R\$12.577.762,08 (doze milhões quinhentos e setenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$11.194.679,75 (onze milhões cento e noventa e quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) correspondente à receita tributária e R\$1.383.082,33 (um milhão trezentos e oitenta e três mil oitenta e dois reais e trinta e três centavos) não tributária, conforme apuração realizada pelo Corpo Instrutivo (ID-1298631).

Com base nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID-1186031) e Demonstrativo de Desempenho da Arrecadação em relação à previsão (ID-1186031), tem-se a seguinte situação:

Tabela 05 – Apuração do Saldo do Resultado Financeiro

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.080.929,24	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	11.194.679,75	8,29
Dívida Ativa Não Tributária	1.378.730,85				1.383.082,33	0,00
TOTAL	11.459.660,09	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	12.577.762,08	7,30

Fonte: Relatório Técnico – ID-1298631

Analisando a tabela apresentada, observa-se que a Administração não foi efetiva quanto à arrecadação dos créditos inscritos e Dívida Ativa, haja vista restar demonstrado recuperação de apenas de **7,30%**, bem abaixo dos 20% considerados por esta e. Corte de Contas.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas em exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Diante disso, tanto o Corpo Técnico quanto o d. Ministério Público de Contas, manifestaram pela necessidade de determinar ao Gestor Público que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, e cuja proposição acolho na íntegra.

3.2 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID-1186018), temos que foram inscritos em **Restos a Pagar Processados** o valor de R\$421.012,81 (quatrocentos e vinte e um mil doze reais e oitenta e um centavos), enquanto que foram inscritos em **Restos a Pagar Não Processados** a importância de R\$3.302.334,78 (três milhões trezentos e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), totalizando assim a quantia de R\$3.723.347,59 (três milhões setecentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.723.347,59) representam, 5,99% dos recursos empenhados (R\$62.133.348,46), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária.

4. ANÁLISE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$80.031.661,99 (oitenta milhões trinta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). Se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfaz R\$66.984.050,50³ (sessenta e seis milhões novecentos e oitenta e quatro mil cinquenta reais e cinquenta centavos), constata-se um aumento de 19,47%.

5. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o §1º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo em que serão estabelecidas as Metas de **Resultado Primário** e **Nominal** e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir os dois seguintes. Nesse sentido, temos a seguinte situação:

Tabela 06: Demonstração do Resultado Primário e Nominal - 2021

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-2.653.703,34
	1. Total das Receitas Primárias	90.167.928,85
	2. Total das Despesa Primárias	76.324.567,00
	3. Resultado Apurado	13.843.361,85
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-276.662,27
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-3.396.792,39
	4.1 Juros Ativos	2.496.410,28

³ Proc. nº 01222/21 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO – exercício 2020 - A Receita Corrente Líquida Ajustada apresentada pelo Jurisdicionado (R\$67.767.788,43), excluída a Receita Fitha no valor de R\$783.737,93 = RCL Ajustada de R\$66.984.050,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	4.2 Juros Passivos		5.893.202,67
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		10.446.569,46
	Situação		Atingida
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	2.028.742,48	9.965.520,56
	Deduções	15.031.130,17	25.957.989,38
	Disponibilidade de Caixa	13.652.399,32	24.574.907,05
	Disponibilidade de Caixa Bruta	14.129.147,77	26.592.205,53
	(-) Restos a Pagar Processados	476.748,45	2.017.298,48
	Demais Haveres Financeiros	1.378.730,85	1.383.082
	Dívida Consolidada Líquida	-13.002.387,69	-15.992.468,82
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		2.990.081,13
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-1.540.550,03
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
		RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		7.927.423,55
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	13.843.361,85	10.446.569,46
	Abaixo da Linha	7.927.423,55	4.530.631,16
	Avaliação	Não Conformidade	Não Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID-1298631

Observa-se que o **Resultado Nominal** "abaixo da linha" ajustado e "acima da linha" positivo na ordem de R\$4.530.631,16 (quatro milhões quinhentos e trinta mil seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, evidenciando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal focada na LDO para o exercício sob análise.

De igual forma, o **Resultado Primário** (R\$7.927.423,55) também foi atingido, superando a meta estabelecida.

6. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 06: Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	80.031.661,99
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	80.031.661,99
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-19.792.468,82
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-24,73
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Relatório Técnico – ID-1298631

Do demonstrativo apresentado é possível observar que, a se considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$80.031.661,99 (oitenta milhões trinta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$19.792.468,82 (dezenove milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), o endividamento negativo do município equivale a 24,73%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

7. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da Gestão Fiscal (Autos nº 02681/21 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

7.1. REGRA DE OURO

⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 07 - Avaliação da Regra de Ouro - 2021

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.269.958,09
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID-1298631

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 08 - Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio - 2021

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	13.311.498,20
2. Total das Despesas de Capital	19.400.298,11
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-6.088.799,91
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
Descrição	R\$
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-
Avaliação	Cumprido

Relatório Técnico – ID-1298631

Fonte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que a Receita de Capital não se encontra composta por alienação de bens, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como a regra de preservação do patrimônio público.

7.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 09: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2021

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 80.031.661,99
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	39.642.170,75	1.405.168,20	R\$ 41.047.338,95
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49,53%	1,76%	51,29%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte:

Relatório Técnico – ID-1298631

Dos valores contidos no demonstrativo supra, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$39.642.170,75) do Poder Executivo de Nova Mamoré/RO no exercício de 2021, correspondeu a **49,53%** da RCL, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

A Despesa Total com Pessoal Consolidada (Poder Executivo + Legislativo) perfaz R\$41.047.338,95 (quarenta e um milhões quarenta e sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondeu a 51,29% da RCL, estando abaixo do limite prudencial (57%).

7.3. Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência⁵ do ente federado tendo sido constatado o cumprimento do disposto no Art. 48 da LRF.

Ressaltou-se ainda que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento ao acesso à informação).

8 ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

8.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Nova Mamoré /RO aplicou no decorrer do exercício de 2021, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$14.349.353,98 (quatorze milhões trezentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), correspondente a **25,67%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$55.895.495,23), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

8.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

De acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-1298631), e aferida por esta Relatoria, o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$19.031.543,02 (dezenove milhões trinta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e dois centavos), equivalente a

⁵ <https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

93,45% dos recursos oriundos do FUNDEB e, em relação a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), a aplicação correspondeu ao valor de R\$14.378.635,38 (quatorze milhões trezentos e setenta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), correspondente a **70,60%** do Total da Receita, **CUMPRINDO** assim o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

8.3 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental, humano e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2021, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$16.224.614,80 (dezesesseis milhões duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos), correspondente a **29,14%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$55.611.332,99⁶), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

09 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Em relação a apuração dos repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a apuração do cumprimento do que estabelece o Art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, com base nos documentos encaminhados através do SIGAP Contábil e junto ao Balanço Financeiro do referido Poder, com observância nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020), tem-se a seguinte situação:

⁶ Registre-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 10: Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – 2021

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	4.066.114,60
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	35.313.815,94
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	39.379.930,54
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	31.392
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.756.595,14
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.756.595,10
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	7,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	535.535,33
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	2.221.059,77
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	5,64
Avaliação	Cumprido

Fonte:

Relatório Técnico – ID-1298631

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2021, descontado o valor devolvido, alcançou a importância de R\$2.221.059,77 (dois milhões duzentos e vinte e um mil cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a **5,64%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

10. Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Neste contexto, o exame implementado pelo Instrução Técnica sobre a gestão previdenciária, teve como foco o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, razão pela qual foi realizado exame da conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, assim como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial. Contudo, segundo a instrução técnica, dada a limitação no escopo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Trabalho, não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município

Segundo exame instrutivo, tomando por base os procedimentos auditoriais aplicados, com os quais corrobora este Relator, a administração municipal repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular, assim como se verificou que atual Lei Municipal do Plano amortiza déficit cuja diferença com o déficit apurado na nova avaliação está abaixo do Limite de Déficit Atuarial, cumprindo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (ID 1262623 – fls. 35).

Em exame ao Relatório de Avaliação atuarial (ID 1186027), constata-se que a massa de segurados do Instituto é de 985 servidores, sendo 905 ativos, 60 aposentados e 20 pensionistas, fato, que, segundo o relatório há 11,31 servidores ativos para cada servidor inativo. E quanto a data base da avaliação atuarial contava o Plano Previdenciário com um ativo líquido de R\$ 55.679.703,89.

Quanto às provisões matemáticas, o quadro abaixo assim demonstra:

EXERCÍCIO	2020	2021
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	R\$ 88.513.228,89	R\$ 106.823.679,24
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	R\$ 19.261.225,40	R\$ 24.231.352,46
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	R\$ 20.936.114,56	R\$ 26.055.217,69
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Servidores)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	R\$ 69.252.003,50	R\$ 82.592.326,78
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	R\$ 132.408.959,42	R\$ 155.329.898,71
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	R\$ 25.311.184,72	R\$ 29.312.911,27
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	R\$ 28.577.144,04	R\$ 33.095.222,40
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 10.943.516,32	R\$ 12.153.303,50
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	R\$ 1.674.889,16	R\$ 1.823.865,24
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	R\$ 662.044,80	R\$ 543.654,65
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	R\$ 9.930.671,96	R\$ 10.873.092,91
RESULTADO ATUARIAL	-R\$ 39.226.933,88	-R\$ 51.143.975,35
Superávit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit Equacionado:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	-R\$ 39.226.933,88	-R\$ 51.143.975,35
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit Atuarial a Equacionar	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Atuarial de ID 1186027



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se que a provisão Matemática Total do exercício, foi de R\$118.976.982,74, a qual é composta pelos Benefícios Concedidos (R\$ 26.055.217,69), Benefícios a Conceder (R\$ 92.921.765,05), Compensação Financeira a receber (R\$ 12.696.958,15) e Compensação Financeira a pagar (R\$ 543.654,65), o qual, por fim, culmina num déficit atuarial no valor de R\$ 51.143.975,35.

Para suportar o custeio do referido Plano, alíquota a cargo do ente federativo é de 15,40%, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de 14,00%.

Desta feita, sem mais delongas, adotando-se o posicionamento do Corpo Técnico, as análises realizadas, tiveram como objetivo verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, conforme consignado no Relatório (ID-1298631), [...] *concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1.988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).*

11. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-1186032), sob a responsabilidade da Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira**, na qualidade de Controladora Interna, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas, referente ao exercício de 2021, em face do não atendimento a algumas determinações desta e. Corte de Contas, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente.

Em exame ao Relatório produzido pela Controladoria Interna, destaca-se o acompanhamento acerca das medidas de cumprimento das determinações emanada desta Corte de Contas por meio dos autos 01631/18/TCE-RO⁷ e 02419/21/TCE-RO⁸, assim como uma série de recomendações direcionada à Chefia de Gabinete, à Secretaria Municipal de Obras Serviços Público Transporte e Trânsito, à Coordenadoria Municipal de Administração, à Secretaria Municipal de Educação e da Saúde, de Turismo e Meio Ambiente, assim como à Coordenadoria Municipal de Planejamento.

⁷ Representação - Possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

⁸ Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - Possíveis irregularidades no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Nova Mamoré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Consta ainda a indicação de irregularidades afetas à Administração Tributária do Município, que não está devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, pela ausência de procuradoria jurídica estruturada; deficiência na infraestrutura administrativa, no que se refere às instalações físicas imobiliária; ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos; e ausência de planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

Por fim, o Relatório aponta ainda, irregularidades decorrentes da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativas, bem como falta de planejamento e alterações no Orçamento através de remanejamento de dotações, sem conhecimento prévio daquela Unidade de Controle Interno para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na LDO e, por fim, deficiência no acompanhamento das ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde, principalmente pela falta de estrutura da Unidade de Controle Interno.

Diante disso, constata-se comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

12. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 202, de 13 de maio de 2022⁹, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Nova Mamoré/RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021.

O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020¹⁰ para os indicadores que envolvem dados populacionais de 2021 para os que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Após os procedimentos de análise, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1298631):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233994), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

⁹ ID 1217955.

¹⁰ Destaca-se como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;

Como visto, os dados demonstram que **houve o atendimento das metas** relacionadas à consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador; quanto à garantia da política de formação dos profissionais da educação; equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente. Houve o cumprimento ainda quanto aos professores, pelo estabelecimento de planos de carreira, assim, como a estruturação das redes públicas de educação básica de modo que 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

Foram ainda considerados com **tendência de atendimento**, cujo prazo se finda em prazo 2024, as metas voltadas à busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil; busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola e, quanto à formação de professores, a elevação do percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, tendo alcançado o percentual de 58,86% e, por fim a elevação do percentual de professores com formação continuada,

Por outra via, há metas **com risco de não atendimento**, que são aquelas voltadas a ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos; o atendimento à educação infantil, por meio de consulta pública de demanda das famílias por creches, assim como da realização e publicação anual da demanda por creches e pré-escolas. Quanto ao ensino fundamental a meta é a universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos e, para o ensino médio, a elevação das matrículas para população de 15 a 17 anos. Para a educação especial inclusiva, a meta é de promover a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

universalização do atendimento escolar para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Para a alfabetização até 8 anos, a meta é estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024). Por fim, para a educação integral, a meta é a ampliação da oferta do número de escolas que ofertam educação integral.

Os levantamentos apontaram ainda **metas que não foram atendidas**, cujo prazo se findou, algumas em 2016 e outras em 2019. O atendimento à educação infantil, que busca a universalização da pré-escola, teria que ter sido atingido em 100% ainda em 2016, contudo, atingiu em 2021, percentual de 66,77%. Outra meta em destaque está voltada ao ensino médio cuja oferta para toda população de 15 a 17 anos, deveria ter sido atingida em 100% até o ano de 2016, contudo em 2021 o percentual foi de 56,70%. Já a meta de universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação para acesso à internet, alcançou o percentual de 7,14% em 2021, quanto teria que ter atingido 100% ainda em 2019. E por fim, quanto à remuneração e carreira dos professores, deveria ter sido instituído plano de carreira compatível com o piso nacional em meta 100% até 2016, contudo, atingiu o percentual de 89,40% em 2021.

Assim, na esteira do entendimento ministerial, vê-se que as metas não atendidas são extremamente relevantes, *a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%*.

Como visto, há necessidade de esforços por parte da Gestão da municipalidade para alavancar o cumprimento das metas, as quais se encontram em percentuais bem aquém do estabelecido. Cite-se, *p.ex.*, o indicador 1A da meta 01 que se refere ao atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, cuja meta fixada até o exercício de 2016 era que 100% da totalidade das crianças desta faixa etária fosse alcançada, tendo sido verificado o alcance, em 2021, de apenas 66,77%.

Como bem pontuado pelo d. *Parquet*, o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548
NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022
Julgado mérito de tema com repercussão geral
TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022¹¹.

¹¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, em consonância à propositura técnica e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana¹², tem-se por necessário recomendar ao Gestor para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

13. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (2021), para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte¹³:

Item	Processo	Acórdão	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "a"	Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) No prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento as disposições do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	Em andamento
2	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "b"	b) Proceda aos ajustes contábeis necessários a correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites fiscais;	Em andamento

¹² Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

¹³ Informações extraídas do Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT26 - Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tce-ro\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Nova Mamoré\2021\2.Execução – Acesso em 02.12.2022.

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22



Proc.: 00734/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "c"	c) Envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Em andamento
4	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "d"	d) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo: i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa; ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).	Em andamento
5	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "e"	e) Observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.	Em andamento
6	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item IV	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:	Em andamento
7	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item V	V - Alertar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;	Em andamento
8	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VI	VI - Advertir ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao atendimento do plano de ação (Decreto Municipal nº 6.206-GP/2021) voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;	Em andamento
9	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VII	VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18; iv) Item III, subitem 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; e v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19.	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10	01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item X	X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;	Em andamento
11	01792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item III	(item III) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	Não Atendida
12	01792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item V	Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;	Não Atendida
13	02591/19	Acórdão APL-TC 00152/20, item V	V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF 005.067.252-51), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Em andamento
14	01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item IV	IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Atendida
15	01020/19	Acórdão APL-TC 00376/19, item III	III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão.	Atendida
16	01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18, item II, c	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos nºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão 599/2017-Pleno);	Atendida
17	01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18, item II, d	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: d) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Atendida
18	01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18, item II, e	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: e) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria	Atendida

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	
19	01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18, item II, f	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: f) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e	Atendida
20	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "b"	III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova MamoréRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: (Item III, subitem 1, "b") Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Atendida
21	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "c"	(Item III, subitem 1, "c") Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Em andamento
22	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "d"	Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;	Não Atendida
23	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e"	e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não Atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "f"	f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Em andamento
25	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "g"	g) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendida
26	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"	h) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	Não Atendida
27	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", i	(Item III, subitem 1, "h", i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Atendida
28	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii	(Item III, subitem 1, "h", ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Não Atendida
29	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii	(Item III, subitem 1, "h", iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Não Atendida
30	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv	(Item III, subitem 1, "h", iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	Não Atendida
31	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", v	(Item III, subitem 1, "h", v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	Não Atendida
32	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vi	(Item III, subitem 1, "h", vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Não Atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii	(Item III, subitem 1, "h", vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Não Atendida
34	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", viii	(Item III, subitem 1, "h", viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Não Atendida
35	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ix	(Item III, subitem 1, "h", ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	Não Atendida
36	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x	(Item III, subitem 1, "h", x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Não Atendida
37	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	(Item III, subitem 1, "h", xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	Não Atendida
38	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17 Item III, subitem 1, "i"	(Item III, subitem 1, "i") Determine à Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	Atendida

Com base nos procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico (PT26 – Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas) e conforme demonstrado no quadro, das **38 (trinta e oito) determinações monitoradas**, após análise de defesa, verificou-se que **10 (dez) foram “atendidas”**, representando 26,32% do total, **13 (treze) consideradas “em andamento”** equivalente 34,21% e por fim, **15 (quinze) “não atendidas”** o que representa 39,47% dos pontos monitorados.

De acordo com análise empreendida pela Unidade Técnica, os itens **14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27 e 38** do quadro acima, foram devidamente atendidos pela Administração.

Antes de adentrarmos na análise dos itens tidos como “não cumpridos”, urge registrar quanto aos pontos de determinações consideradas **em andamento** pela Unidade Técnica.

No tocante aos pontos de determinação considerados “em andamento”, sobretudo aos itens **1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10** do quadro, os quais são decorrentes do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Processo nº 01222/21, que versa sobre a Prestação de Contas de 2020, a Unidade técnica pontuou, que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não se manifestou quanto ao cumprimento deles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De fato, ao analisar o cabedal documental que compõem os presentes autos, inclusive, o Relatório das providências adotadas (ID1186035), bem como Protocolo nº 2731/22/TCE-RO¹⁴ – Relatório complementar, produzido para tratar das providências adotadas em relação às determinações desta Corte, não há menção e/ou justificativa sobre eles.

Todavia, em que pese a ausência de explanação quanto ao cumprimento das determinações, pactuo com o entendimento técnico e ministerial, a considerar que o Acórdão APL-TC 00307/21¹⁵, que tratou das Prestações de Contas do exercício de 2020, transitou em julgado em 21.02.2022 (ID 1162199), razão pela qual entende-se que a avaliação da implementação desses itens deverá ser realizada no próximo exercício (2022).

No que diz respeito aos itens 7 e 8 do quadro, também considerados “em andamento”, observa-se que ambos tem conotação de alerta, portanto - instrumentos ausentes de força coercitiva, razão pela qual entendo pelo afastamento destes do rol das determinações em monitoramento.

Quanto ao item 9 do quadro, a Unidade Instrutiva na mesma linha de raciocínio dos itens anteriores, considerou a determinação “em andamento”, acrescentando apenas a informação de que especificamente a disposição contida no subitem iv do item VII, concernente a alíneas “b”, subitem 1, tem III do Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo nº 01525/17)¹⁶, havia sido cumprida pelo Ente.

Ocorre que, a análise realizada por esta Relatoria, verificou que os subitens do item VII do Acórdão APL-TC 00307/21¹⁷, considerados “em andamento” quais sejam: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19); ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19 (Processo nº 01020/19); iii) Item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00554/18 (Processo nº 01791/18); e iv) Item III, subitem 1, alíneas “b”, “g”, “h” e “i” do Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo nº 01525/17), são correspondentes aos pontos de determinação de nºs: 14, 15, 16, 17, 18, 19, 25 e 38 do quadro, cuja própria análise da equipe instrutiva considerou como cumpridos no Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT26¹⁸.

À vista disso, tenho por consectário lógico concluir pelo cumprimento parcial do item VII do Acórdão APL-TC 00307/21¹⁹, devendo restar “em andamento”, apenas do subitem iv) Item III, subitem 1, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; bem como subitem v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19²⁰.

¹⁴ ID 1201517.

¹⁵ **Processo nº 01222/21/TCE-RO:** Certidão de Publicação ID 1139463 - O Acórdão n. APL-TC 00307/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

¹⁶ Prestação de Contas Municipal de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2016.

¹⁷ Processo nº 01222/21/TCE-RO: Prestação de Contas Municipal de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2020.

¹⁸ Informações extraídas do Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT26 - Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tce-ro\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Nova Mamoré\2021\2.Execução – Acesso em 02.12.2022

¹⁹ Processo nº 01222/21/TCE-RO: Prestação de Contas Municipal de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2020.

²⁰ Auditoria e Inspeção - Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3124/2017/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que diz respeito ao item **13** do quadro, conforme consignado no Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT26²¹, o ente que informou (ID 1201517) que a verificação do alinhamento com o Plano Nacional e acompanhamento interno referente aos cumprimentos das metas, estão sendo efetuados através da Comissão Interna de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação, conforme Portaria no 049/SEMEDE/2017, acrescentou ainda que no início do exercício de 2021, buscaram melhorar e avaliar as metas propostas para o Decênio de 2015/2024, para isso instituíram uma nova comissão, através da Portaria o 345-GP/2021, com novos membros.

Diante das informações apresentadas pela Administração, observou-se que há uma comissão responsável pelo acompanhamento, e que o relatório trouxe os resultados da análise da comissão sobre as estratégias e metas do plano, todavia os esclarecimentos não foram conclusivos em relação aos itens avaliados, desse modo considerando que ainda há metas e estratégias do PME/PNE com prazo até 2024, que precisam também ser monitoradas integralmente pelo Órgão de controle, na senda da proposição técnica, tenho por considerar tal dispositivo “em andamento”.

No rol das determinações consideradas “em andamento”, temos os itens **21** e **24** do quadro, cujas informações complementares conduzidas pela Administração (ID 1201517), comunicou que o Município editou a instrução Normativa no 001/2022, que normatiza os procedimentos de registros de receitas, despesas e movimentações financeiras para fins de elaboração da conciliação bancária das unidades da administração direta e indireta, todavia frisa-se que o Manual de rotinas e procedimentos para elaboração da conciliação bancária é apenas um dos requisitos, ou seja, tais justificativas foram incapazes de atender todo o exigido.

Além disso, o justificante não se manifestou de forma específica a estes, tampouco trouxe documentos que comprovem o estabelecimento de manual de procedimentos contábeis contendo os requisitos mínimos indicados, bem como os de controle da dívida ativa do Município.

Entretanto, malgrado a ausência do atendimento em *tottum*, deve-se considerar que houve reiteração destas determinações no APL-TC 00307/21²², que tratou das Prestações de Contas do exercício de 2020, o qual transitou em julgado em 21.02.2022 (ID 1162199), razão pela qual entende-se que a avaliação de seus cumprimentos também deverá ser realizada no próximo exercício (2022).

Pois bem, passamos agora a tratar da análise das determinações consideradas “**não cumpridas**”.

Concernente ao item de nº**11** do quadro, o jurisdicionado encaminhou relatório complementar das providências adotadas (ID 1201517), informando que a Administração elaborou Instrução Normativa, que dispõe sobre os procedimentos de reconhecimentos, mensuração e evidenciação dos créditos tributários, dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes e perdas do Município, conforme as Normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e as

²¹ Informações extraídas do Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT26 - Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tcero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Nova Mamoré\2021\2.Execução – Acesso em 02.12.2022

²² **Processo nº 01222/21/TCE-RO:** Certidão de Publicação ID 1139463 - O Acórdão n. APL-TC 00307/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública – NBCASP. Enquadrando o crédito tributário em faixas que traduzem a sua provável solvência.

Com o fito de tentar comprovar seu atendimento tanto a Unidade Técnica, como esta Relatoria realizou consulta ao Portal da Transparência²³ do município, visando atestar a elaboração da Instrução Normativa em comento. Contudo, em que pese a informação trazida pela defesa, não foi possível obter no Portal evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, razão pela qual acompanho o opinativo técnico e ministerial para considerá-la como **NÃO ATENDIDA**.

Sobre o item de nº **12**, em que pese a Administração tenha informado que o setor de Controladoria juntamente com a Contabilidade vem buscando meios para padronizar os procedimentos contábeis, eles não manifestaram quanto ao término dos trabalhos, tampouco apresentaram documento suporte que demonstre a movimentação do Órgão de Controle Interno para atendimento da referida determinação. Ademais, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, também não justificaram o porquê do atraso em relação ao cumprimento do dispositivo. Desse modo, acolho os opinativos técnico e ministerial, concluindo pelo **NÃO ATENDIMENTO** do item.

A respeito do item nº **22**, o Relatório do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento. Já o Relatório complementar produzido pela unidade técnica para tratar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte (ID 1201517), traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma pontual e conclusiva sobre o efetivo atendimento. Ademais, a Administração não apresentou documentos que comprovem a instauração de manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, bem como não apresentou justificativa para o atraso no cumprimento da determinação em tela, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, acolho a proposição técnica quanto ao **NÃO ATENDIMENTO**.

Acerca do item **23**, a Administração informou (ID 1201517), que elaborou Instrução Normativa nº 006/2022, que estabelece e disciplina os procedimentos para registro e controle do DÉFICIT ATUARIAL do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nova Mamoré-RO – IPRENOM, bem como encaminhou à Casa Legislativa Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2022 que “dispõe sobre a Instituição de Novas Regras no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Nova Mamoré-RO, de acordo com a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 e dá outras providências”. No entanto, não apresentou documentos suporte para comprovação.

Em consulta ao Portal de transparência do Município²⁴, este Relator não vislumbrou nenhuma publicação dos atos mencionados, situação que dificulta concluir pelo atendimento do item em comento. Nesse cenário, por consectário lógico e diante da ausência de comprovação da justificativa apresentada, acompanho o posicionamento técnico e d. *Parquet* pelo **NÃO CUMPRIMENTO** da determinação.

Na mesma senda das determinações acima, o item nº **28** do quadro, a defesa informou (ID 1201517), que o novo Código Tributário Municipal – CTM, está em elaboração com auxílio do

²³ <https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/consulta/C964091C2E841D8E1906/>

²⁴ <https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/consulta/C964091C2E841D8E1906/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – PROFAZ, entretanto não apresentou documentos que comprovem as medidas adotadas, tampouco justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, razão pela qual sem maiores dificuldades, acolho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de concluir pelo **NÃO CUMPRIMENTO** do dispositivo.

No que tange ao item nº30, verificou-se no documento de ID 1201517, informação consignada de que foi criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal, de nível superior, através da Lei nº 1.903-GP/2022, dentre suas atribuições, autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município. Nesse contexto, abriu concurso para o referido cargo, para exercer suas funções na Departamento de Receita e Fiscalização e também para firmar o Convênio com a União, através da Receita Federal para exercer as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Conforme análise constante no Relatório de Defesa (ID 1201517), a Administração informa que foi criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal, mas não consta a informação de que a Secretaria Municipal de Fazenda foi lotada com servidores de carreira, o qual, de fato, é objeto fim da presente determinação. Desse modo, sem maiores digressões entendo pelo **NÃO ATENDIMENTO** do item.

Quanto aos demais itens **26, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 36**, a Administração informou no Relatório Complementar de Defesa (ID 1201517), que as determinações em apreço, constam na programação do Plano de Ação, que ainda se encontra em fase de elaboração, todavia, novamente não apresentou documentação alguma que comprove a justificativa. Diante disso, sem elementos probatórios, entendo pelo **NÃO CUMPRIMENTO** dos itens.

Por fim, em relação ao item **37**, no Relatório Complementar de Defesa (ID 1201517), consta informação de que iriam encaminhar à Casa Legislativa municipal Projeto de Lei que atualiza a Planta Genérica de Valores (PGV) a partir de 1º de janeiro de 2023, utilizada na apuração do valor venal, para lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU. Entretanto, o tributo de 2023 não terá aumento, somente a correção limitada à inflação.

Em que pese tenham apresentado as alegações, o jurisdicionado não apresentou documentos que comprove a elaboração da nova Planta Genérica de Valores, bem como não apresentou justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação. Isto posto, em consonância com a Unidade Instrutiva e d. Parquet, o item **NÃO FOI CUMPRIDO**.

Em tempo, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez que se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade.

De todo exposto, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve ser admoestado o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II²⁵, da Lei Complementar n. 154/1996.²⁶

Alfim, insta ressaltar de que, conforme estabelecido por meio da Resolução nº 278/2019/TCE-RO²⁷, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

Quanto ao posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Nova Mamoré, exercício de 2021**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

E, considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

²⁵ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

²⁶ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.

²⁷ Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (29,14%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,67%), FUNDEB (93,45%), Repasses ao Legislativo (5,64%) e Despesas com Pessoal (49,53%)**;

Considerando que a Dotação Final Autorizada (R\$123.762.640,16), houve empenhamento de despesas na ordem de R\$96.084.093,00 (noventa e seis milhões oitenta e quatro mil noventa e três reais), ao final do exercício, restou o saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de **R\$27.678.640,16** (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos);

Considerando que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$12.574.354,01 (doze milhões quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e um centavos), correspondente a **17,22%** do Orçamento Inicial (R\$73.028.361,45), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$78.819.930,01), superou a inicialmente prevista (R\$73.028.361,45) em **7,93%**, resultando assim em um desempenho positivo por parte da Administração Pública;

Considerando que ao final do exercício registrou-se um Saldo Financeiro de **R\$62.753.397,98** (sessenta e dois milhões setecentos e cinquenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro das contas;

Considerando que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$153.948.854,10 (cento e cinquenta e três milhões novecentos e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$112.989.199,80 (cento e doze milhões novecentos e oitenta e nove mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), resultando assim, em uma Situação Líquida Positiva da ordem de **R\$40.959.654,30** (quarenta milhões novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos);

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.723.347,59) representam, 5,99% dos recursos empenhados (R\$62.133.348,46), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

Considerando que o Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$4.530.631,16 (quatro milhões quinhentos e trinta mil seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, demonstrando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2021;

Considerando que o Resultado Primário (R\$7.927.423,55) também foi atingido, superando a meta estabelecida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$80.031.661,99 (oitenta milhões trinta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$19.792.468,82 (dezenove milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), o endividamento negativo do município equivale a **24,73%**, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou **7,30%** do Saldo Inicial (R\$11.459.660,09), conforme demonstrado no Relatório de Controle Interno (ID-1298631), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando que da apuração do **Plano Nacional de Educação**, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18; está em situação de risco de **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Estratégia 4.2 da Meta 4; Estratégia 5.2 da Meta 5; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7 e Indicador 10A da Meta 10;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Item **III**, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, itens **IV, V, VI, VII, X** do **Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo nº 01222/21)**; item **III e V** do **Acórdão APL-TC 00135/2021 (Processo nº 01792/2020)**; item **V** do **Acórdão APL-TC 00152/20 (Processo nº 02591/2019)**; item **IV** do **Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/2019)**; item **III** do **Acórdão APL-TC 00376/19 (Processo nº 01016/2019)**; item **II**, alíneas “c”, “d”, “e”, “f” do **Acórdão APL-TC 00554/18 (Processo nº 01791/2018)**; item **III**, subitem **I**, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” subalíneas “i”, “ii”, “iii”, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix”, “x”, “xi” do **Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo n. 01525/17)**;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

III – Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%; e,

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;

V – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local;

VI – Recomendar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, com vistas a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

VII – Alertar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

VIII – Alertar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento da determinação indicada no item IV desta decisão;

IX - Alertar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou a quem vier a lhe substituir, que envie esforços para dotar a gestão pública municipal de mecanismos eficientes, a teor do que foi proferido no Acórdão APL-TC 00135/21 (Processo nº 01792/20) e Acórdão APL-TC 00599/17 (Autos nº 01525/17), a saber:

k) edite ou altere da norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

l) por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), crie rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

m) dote a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

n) promova medidas para a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF;

o) treine os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

p) dote o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

q) realize o recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

r) realize planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

s) adote procedimentos, com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; e,

t) crie indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

X – Admoestar o Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II²⁸, da Lei Complementar n. 154/1996.

XI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Nova Mamoré de 2022;

²⁸ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

Acórdão APL-TC 00351/22 referente ao processo 00734/22



Proc.: 00734/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20) – Prefeito Municipal; e a Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira** (CPF nº 006.807.662-27), na qualidade de Controladora do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Mamoré /RO** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se após estes autos

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR